



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010622-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA JACOB, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010622-78.2024.8.26.0100 - São Paulo

Apelante: Maria de Fatima Jacob

Apelado: Banco Safra S/A

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camila Rodrigues Borges de Azevedo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 192

APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato bancário. Mútuo consignado. Relação de consumo. R. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Contrato celebrado em junho de 2014, com previsão de juros remuneratórios de 2,13% ao mês. Instrução Normativa INSS nº 28, de 16/05/2008, alterada pela Portaria INSS nº 623, de 23/05/2012, aplicável à época da contratação, que previa a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14%. Descabida a pretensa readequação e devolução do excedente, pois o contrato respeitou o limite previsto na referida Instrução Normativa. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas e encargos. Abusividade não configurada. R. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC (Tema nº 1.059 do C. STJ). RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. Sentença proferida às fls. 177/181, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido revisional de contrato de mútuo consignado e condenou a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Sustenta a autora, em síntese, a abusividade da taxa de juros remuneratórios estipulada no negócio, argumentando que estaria acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, alterada pela Portaria INSS nº 623, de 23/05/2012, considerando o Custo Efetivo Total. Requer, nesses termos, a reforma da r. Sentença para total acolhimento da pretensão autoral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 201/221.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Restou incontroverso que as partes, em 24/06/2014, firmaram o contrato de empréstimo nº 459294, no valor de R\$ 11.538,73, a ser pago em 59 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 357,32 cada, mediante descontos em seu benefício previdenciário.

Alegou-se na petição inicial ser abusiva a taxa de juros remuneratórios prevista no mencionado contrato, ao argumento de que estaria acima do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, alterada pela Portaria INSS nº 623, de 23/05/2012, considerando o Custo Efetivo Total.

Entretanto, as informações prestadas pela instituição financeira ré, consta expressamente a incidência da taxa de juros remuneratórios de 2,13% ao mês e 28,79% ao ano (fls. 109).

Sob tal contratação, percebe-se que a aludida taxa não comporta nenhuma readequação, na medida em que respeitou o limite estabelecido pela Instrução Normativa há pouco referida.

Veja-se o texto da Portaria INSS nº 623, de 23/05/2012, que reduziu o limite de juros para empréstimos pessoais estipulado Instrução Normativa INSS nº 28, que originalmente era de 2,5% ao mês:

“I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; [...]”

Ressalte-se que as taxas de juros remuneratórios não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas do financiamento, como tarifas, impostos, seguros, dentre outras, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007.

Dessa forma, o CET pode apresentar aumento quando comparado aos juros, porém sem quaisquer irregularidades quando tais despesas são devidamente autorizadas. Nessa conformidade, não resta configurada qualquer abusividade.

A propósito, precedentes desta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado. Alegação de que os encargos incidentes sobre o contrato excedem o limite de 1,8% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à época da contratação. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os encargos incidentes sobre o contrato discutido estão em conformidade com os limites previstos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrução normativa do INSS vigente à época. 3. O limite de 1,8% previsto na instrução normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato aplica-se apenas aos juros remuneratórios, não ao Custo Efetivo Total (CET), e foi respeitado no contrato em discussão. Improcedência do pleito revisional. 4. Sentença mantida. 5. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1032432-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

“AÇÃO REVISIONAL - Contrato bancário - Mútuo consignado - Relação de consumo - Sentença de improcedência - Acerto - Contrato celebrado em janeiro de 2023, com previsão de juros remuneratórios de 2,14% ao mês - Instrução Normativa INSS nº 138/2022, aplicável à época da contratação, que previa a limitação dos juros remuneratórios mensais a 2,14% - Descabida a pretensa readequação, pois o contrato já respeita o limite previsto na referida Instrução Normativa - Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas e encargos - Abusividade não configurada - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ) - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1034732-74.2023.8.26.0554; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ausente qualquer abusividade, é o caso, portanto, de manutenção da r. Sentença.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e elevo para 15% sobre o valor da causa os honorários advocatícios já arbitrados na origem.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator